



## Acórdão 01299/2021-5 - Plenário

**Processos:** 04900/2014-9, 01891/2014-8, 09799/2013-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** CLOVIS PEREIRA NEIMEG, ELIEZER SOARES ROCHA JUNIOR, ALEXANDRO DA VITORIA, WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA, ALBERTO MOLLO, RAFAEL MERLO MARCONI DE MACEDO, FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA, NILSON MESQUITA FILHO, SAULO ANDREON, BIANCA DOS SANTOS RANGEL OLINDINO, RUBENS SERGIO RASSELLI, RODRIGO OTAVIO VECCHIO RODRIGUES, DOUGLAS LOPES GOMES, GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS VENICIUS WYATT, PEDRO IVO DA SILVA, ANTONIO CARLOS CESQUIM DINIZ, ELISANGELA LEITE MELO, HELDER IGNACIO SALOMAO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

**Procuradores:** ANDRE LUIZ MOREIRA (OAB: 7851-ES), JOAO HENRIQUE GONCALVES PIRES (OAB: 6465E-ES), JESSICA DE SOUZA CERQUEIRA (OAB: 27037-ES), FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA – PLANO E PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO N. 96/2014 – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – APLICAÇÃO DE RECURSOS DA COSIP – TERCEIRIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXERCÍCIO DE 2013 – JULGAR IMPROCEDENTE – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Cariacica, relativa ao exercício de 2013.

Elaborado o Relatório de Auditoria Ordinária 54/2014 e a Instrução Técnica Inicial 1479/2014, a Decisão 09242/2014-Plenário deixou de converter os autos em Tomada de Contas Especial e a Decisão Preliminar TC-147/2014 determinou a citação dos responsáveis para a apresentação de justificativas no prazo de 30 dias improrrogáveis.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, e verificada a ausência de manifestação nos autos do Sr. Hélder Ignácio Salomão, foi determinada a citação por edital do referido responsável, conforme DECM 2117/2015, sendo que a data limite para a apresentação de justificativas era 16/12/2015.

Contudo, apenas em 15/03/2016 (fl. 3540 do Proc. 4900/2014), e, posteriormente, em 02/06/2016 (fls. 3546 a 3552 do Proc. 4900/2014), o Sr. Hélder Ignácio Salomão se manifestou nos autos.

Na sequência, os autos foram encaminhados para elaboração de **manifestação técnica**, conforme Despacho 19624/2016.

Assim, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5039/2020-7, que, em síntese, manifestou-se nos seguintes termos:

#### **4 – Conclusão/Proposta de encaminhamento**

**4.1.** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, que versam sobre **Fiscalização/Auditoria** realizada na **Prefeitura Municipal de Cariacica**, relativa ao exercício de **2013**, sugere-se o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 330, inciso IV, da Resolução TC 261/2013.

**4.2.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, opina-se por:

4.2.1. Declarar a ilegitimidade passiva de **Hélder Ignácio Salomão**;

4.2.2. Declarar a ilegitimidade passiva de **Geraldo Luzia de Oliveira Junior**;

4.2.3. Declarar a ilegitimidade passiva de **Elisangela Leite Melo**;

4.2.4. Decretar a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades descritas na Instrução Técnica Inicial 1479/2014, nos termos do art. 71, *caput* e § 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

4.2.5. Considerar prejudicada a análise dos incidentes de inconstitucionalidades propostos pela ITI 1479/2014, tendo em vista a fundamentação exposta no item 2.4 desta ITC;

4.2.6. Acolher as justificativas de **Elisangela Leite Melo, Nilson Mesquita Filho, Paulo Roberto de Oliveira, Saulo Andreon e Wellington Nascimento de Lima** e afastar o indicativo de irregularidade constante do item 2.1 desta ITC, bem como o respectivo ressarcimento ao erário.

4.2.7. Acolher as justificativas de **Alberto Mollo, Antonio Carlos Cesquim Diniz, Bianca dos Santos Rangel Olindino e Nilson Mesquita Filho** e afastar o indicativo de irregularidade constante do item 2.2 desta ITC, bem como o respectivo ressarcimento ao erário.

4.2.7. Extinguir o processo em relação aos senhores **Alberto Mollo, Alexandre da Vitória, Antonio Carlos Cesquim Diniz, Bianca dos Santos Rangel Olindino, Clovis Pereira Neimeg, Douglas Lopes Gomes, Eliezer Soares Rocha Júnior, Fernando Carlos Dilen da Silva, Marcos Venícius Wyatt, Nilson Mesquita Filho, Paulo Roberto de Oliveira, Pedro Ivo da Silva, Rafael Merlo Marconi de Macedo, Rodrigo Otávio Vecchio Rodrigues, Rubens Sérgio Rasseli, Saulo Andreon e Wellington Nascimento**, em razão da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 375 da Resolução TC 261/2013.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante, Dr. Luciano Vieira, exarou o Parecer 5411/2021-2, nos termos seguintes:

### **3 – CONCLUSÃO**

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

– seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por **Hélder Ignácio Salomão, Geraldo Luzia De Oliveira Júnior e Elisângela Leite Melo**;

**3.1** – seja rejeitada a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n. 4.922/2012 e o Decreto Municipal n. 130/2013;

**3.2** – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, *caput*, da LC n. 621/2012;

**3.3** – seja extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 70 do indigitado estatuto legal c/c art. 487, inciso II, do CPC, em face de **Nilson mesquita Filho, Rodrigo Otávio Vecchio Rodrigues, Paulo Roberto de Oliveira, Alexandre da Vitória, Pedro Ivo da Silva, Clóvis Pereira Neimeg, Marcos Venícius Wyatt, Rafael Merlo Marconi de Macedo, Eliezer Soares Rocha Júnior, Fernando Carlos Dilen da Silva, Douglas Lopes Gomes e Rubens Sérgio Rasseli**;

**3.4** – seja resolvido o processo com resolução de mérito em face de **Saulo Andreon, Wellington Nascimento de Lima, Alberto Mollo, Antônio Carlos Cesquim Diniz e Bianca dos Santos Rangel Olindino**, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012 e art. 207, inciso III, do RITCEES;

**3.5** – seja resolvido o processo sem resolução de mérito em face de **Hélder Ignácio Salomão, Geraldo Luzia De Oliveira Júnior e Elisângela**

**Leite Melo**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente já adverte-se que acompanho parcialmente o posicionamento da unidade técnica<sup>1</sup> e, *in totum* o do MPEC<sup>2</sup>, pelas razões contidas nesta última peça, fundamentação essa que passo a expor a seguir.

Na elaboração da ITC 5039/3030-7, a unidade técnica analisou, antes de adentrar ao mérito, as seguintes questões preliminares/prejudiciais:

### **2.1. Alegação de ilegitimidade passiva apresentada por Hélder Ignácio Salomão**

### **2.2 Alegação de ilegitimidade passiva apresentada por Elisângela Leite Melo**

### **2.3. Prescrição da Pretensão Punitiva**

### **2.4. Incidentes de inconstitucionalidade**

O senhor Hélder Ignácio Salomão, Prefeito Municipal de Cariacica durante o de exercício de 2012, foi citado nos presentes autos como responsável solidário em relação aos itens *2.7.1 Burla a obrigação de licitar combustíveis para abastecimento dos veículos da frota municipal* e *2.7.2 Preço do combustível fixado inadequadamente*, da ITI 1479/2014, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Divergindo, somente quanto à forma de extinção do processo referente aos senhores **Hélder Ignácio Salomão, Geraldo Luzia De Oliveira Júnior e Elisângela Leite Melo**.

<sup>2</sup> Ressalte-se que foi utilizada como base da fundamentação do voto a extensa análise realizada pela área técnica na ITC 5039/3030-7, além do Parecer do MPEC. Como já mencionado, só há discordância com a unidade técnica quanto à forma de extinção do processo para três dos responsáveis.

### 3.2 – CITAÇÃO

(...)

#### 3.2.2 Citação com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, para apresentar razões de justificativa.

(...)

Ressalta-se que (...), mesmo nos indícios de irregularidades em que não constar como responsável, cabe também a **RESPONSABILIZAÇÃO** solidária, do **Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior**, Prefeito Municipal a partir de 01/01/2013, e do **Sr. Hélder Ignácio Salomão**, Prefeito Municipal entre 2011 e 2012, por presidirem a direção superior da Administração Pública, tendo, por competência privativa, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Ressalta-se que os dois Prefeitos devem ser responsabilizados no limite de suas atuações. O **Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior**, atual Prefeito, deve ser citado por todos os indícios de irregularidades; e o **Sr. Hélder Ignácio Salomão**, prefeito até 2012, deve ser citado pelos itens **2.7.1** e **2.7.2**.

(...)

Assim, resta configurada a *culpa in vigilando* decorrente da falha ou omissão no dever de fiscalizar e supervisionar todos os atos de gestão, inerentes às atribuições e prerrogativas do administrador público.

Em relação à referida citação, o Senhor Hélder Ignácio Salomão apresentou as seguintes alegações:

(...)

A responsabilização do administrador público designa o dever de assumir consequências jurídicas pela violação de um outro dever jurídico, isto é, pressupõe o cometimento de um ato ilícito decorrente da violação de um dever jurídico.

Como consabido, divide-se em subjetiva e objetiva, assim é que a configuração desta última (responsabilidade objetiva) independe do elemento subjetivo (dolo ou culpa), pois considera a própria conduta em si, seu nexos causalidade e o efetivo resultado.

Já, a primeira (responsabilidade subjetiva) indispensável é a existência do pressuposto de conduta culposa “*stricto sensu*”, decorrente de imperícia, imprudência e negligência, ou dolosa, não só intencional (dolo direto), como ainda nas hipóteses que se originam em ações nas quais o agente aceita o risco quanto ao resultado (dolo por evento).

Todavia, o paradigma admitido pelas Cortes para a constatação da irregularidade não é amplo, até porque, necessariamente, geral, funda-se na ação do homem médio, diligente e cuidadoso, (...)

Rogério Greco esclarece que para a caracterização de culpa é indispensável a possibilidade de antevisão do resultado, ou seja, o resultado não era desejado pelo agente, não foi previsto, mas era previsível, (...)

Entretanto, por agora, é de se restringir a análise ao caso concreto, porque não se trata de um estudo sobre esta matéria, antes, realizar a adequação normativa à situação fática descrita na ITI.

Nela, há de se reconhecer, o suporte para as impropriedades vem de uma alegação de conduta culposa imprecisa, conquanto não fundada na boa doutrina consoante acima transcrito, já que, pelo entendimento descrito, o

administrador não gerenciou a coisa pública com o devido cuidado ao deixar de vigiar seus subordinados na execução de tarefas (culpa “in vigilando”).

Note-se que, até mesmo o V. Acórdão 2.300 do E. TCU, indicado na peça técnica, taxativamente, declara:

“responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (culpa ‘in vigilando’), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa ‘in eligendo’) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade”.

De sorte, a responsabilização efetiva do Defendente por culpa “in vigilando” não se dá por transposição direta do princípio, ao contrário, há que se sopesar a situação e as condicionantes que o levaram a agir.

Aliás, em consonância com o assentado na jurisprudência daquela Egrégia Corte de Contas da União, em outra D. Decisão, assim, decidiu:

(Ac. 66/98-Plenário): Trecho do Relatório

**“4.3.2.8.1 Assim, o que se tem de avaliar é quais atos dos subordinados devem obrigatoriamente ser supervisionados e controlados pelo superior hierárquico, visto que se tal supervisão fosse irrestrita, a delegação de competência perderia, por completo, seu sentido.** Essa avaliação somente pode ser realizada caso a caso, levando-se em conta aspectos de materialidade, amplitude e diversidade das funções do órgão, grau de proximidade do ato com suas atividades-fim, dentre outros inerentes à especificidade de cada caso.” (destaque nosso).

E, no V. Acórdão 1.432/2006-Plenário, o E. Tribunal dá o limite e a premissa a se seguir, é o teor da parte que interessa:

Ac. 1.432/2006-Plenário:

“2, Atribui-se a culpa ‘in vigilando’ do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

3. Atribui-se a culpa ‘in vigilando’ dos responsáveis por funções fiscalizatórias pelos débitos correlacionados a falta ou deficiência do competente controle”

(...)

É imperioso o reconhecimento de que a lei municipal desconcentra a administração, tomando os Secretários responsáveis pelo ordenamento de despesas nas pastas que lhe são atribuídas.

(...)

Note-se que tanto a legislação federal quanto a própria Lei Municipal possuem determinações, para que **os atos dos Secretários devam estar acompanhados de pareceres da Procuradoria e relatórios da Auditoria Geral, aqueles para serem válidos, estes para que sofressem a indispensável revisão quando da execução.**

**Por assim, é de se compreender que se os órgãos de controle opinam pela regularidade e pela legalidade, o Prefeito mantém a vigilância, porque existem meios necessários e normativos para o acompanhamento dos atos administrativos.**

(...)

Assim, sinteticamente, a defesa alega que para ser imputada a culpa *in vigilando* ao citado antes seria necessário demonstrar a sua conduta culposa. Além disso, a

defesa alega que o município possui lei de desconcentração administrativa (Lei Municipal nº 4767/2010), que atribui aos secretários municipais a competência para ordenar despesas.

Quanto à culpa *in vigilando* imputada ao Sr. Hélder Ignácio Salomão, verifica-se dos autos que estaria relacionada à ocorrência das irregularidades “*Burla a obrigação de licitar combustíveis para abastecimento dos veículos da frota municipal*” e “*Preço do combustível fixado inadequadamente*”. Contudo, ao indicar a culpabilidade, a instrução inicial não descreveu a conduta praticada pelo Prefeito Municipal que pudesse caracterizar a culpa *in vigilando*. Ou seja, não houve a descrição da conduta demonstrando a falta de atenção, controle, supervisão ou fiscalização por parte do citado.

Ademais, de acordo com o Decreto nº 9.830/2019<sup>3</sup>, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, o agente

---

3 [DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019](#)

(...)

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto nos [art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#), que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

(...)

#### DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

##### **Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro**

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

*público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções (artigo 12, caput), considerando-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (artigo 12, § 1º), devidamente comprovada, não havendo a possibilidade de aplicação de penalidade por culpa presumida (artigo 12, § 2º).*

Além disso, o referido decreto prevê que *no exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo (artigo 12, § 7º).*

Em relação à necessidade de comprovação do erro grosseiro para a configuração da culpa *in vigilando*, o Tribunal de Contas da União tem decidido nos seguintes termos:

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa in vigilando. Culpa in eligendo. Gestor. Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, **salvo quando se tratar de falha grosseira** ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado. (g.n.)

Acórdão 1529/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados (*culpa in vigilando*); ou b) a má escolha do agente delegado, **comprovada circunstancialmente em cada situação analisada** (*culpa in eligendo*). (g.n.)

Acórdão 8799/2019-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Assim, considerando que nos autos não há comprovação de que o Sr. Hélder Ignácio Salomão tenha se omitido, por erro grosseiro, do seu dever de supervisionar e fiscalizar, ou, em outras palavras, tendo em vista a ausência de liame subjetivo entre ação ou omissão, por erro grosseiro, do citado e a ocorrência das possíveis

---

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.



irregularidades, entende-se pelo **acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** suscitada.

Ressalta-se que o entendimento deve ser estendido ao Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior pelas mesmas razões.

A senhora Elisângela Leite Melo, ex-secretária municipal de Administração da Prefeitura de Cariacica, citada nos presentes autos pela contratação e ordenação de despesa relativa à taxa de administração com ausência de sua discriminação em relação ao Contrato nº85/2013 (item 5.3.1 do RA-O 54/2014), alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, conforme demonstra nos autos, foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Administração em **11/11/2013** (Portaria/GP/Nº 496 de 08/11/2013), sendo que o Contrato nº 85, firmado com a empresa SVA Segurança e Vigilância Armada Ltda. em 09/10/2013, teve seu processo de pagamento iniciado apenas em 24/11/2013, quando então o Sr. Ricardo Savacini Paldolfi já exercia o cargo de Secretário de Administração.

Ainda, segundo documentos acostados pela defesa, o primeiro pagamento relacionado ao Contrato nº 85/2013 foi autorizado em 04/12/2013, pelo Sr. Ricardo Savacini Pandolfi, Secretário Municipal de Administração.

- Portaria/GP/Nº 496 de 08/11/2013, de exoneração de Elisângela Leite Melo e nomeação de Ricardo Savacini Paldolfi (Documento digitalizado 18733/2020, pg. 44):



Assim, as despesas realizadas por meio do Contrato nº 85/2013 foram liquidadas e pagas posteriormente à data de exoneração de Elisângela Leite Melo do cargo de secretária municipal.

Nestes termos, considerando que a conduta imputada à Secretária Municipal de Administração, Sra. Elisângela Leite Melo, consistia em ordenar pagamentos de despesas a título de Taxa de Administração sem a devida liquidação (conduta não prescritível), mas que a referida ordem de pagamento na verdade foi autorizada pelo Sr. Ricardo Savacini Paldolfi, opina-se pelo **acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada.

No que se refere à **Prescrição da pretensão punitiva**, relativamente aos prazos estabelecidos pelo art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>4</sup>, excetuando-se

<sup>4</sup> Art. 71. **Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.** (g.n.)

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

as irregularidades imputadas ao Sr. Hélder Ignácio Salomão, verifica-se que a **pretensão punitiva** relativa às irregularidades descritas nos presentes autos encontra-se **prescrita**, já que desde a citação válida dos responsáveis (art. 362, I, da Resolução TC 261/2013), ocorrida entre os meses de março e maio de 2014, até a presente data, houve o decurso de mais 6 anos, enquanto que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo prescreve em 5 anos.

Por fim, com relação aos **Incidentes de Inconstitucionalidade** suscitados, necessário se faz a transcrição da conclusão exarada pela unidade técnica, que recebeu anuência do MPEC e com a qual também concorda este Relator:

De acordo com os autos, o Relatório de Auditoria Ordinária 54/2014 havia proposto **incidente de inconstitucionalidade** em relação ao **artigo 2º, incisos III e IV, da Lei Municipal nº 4.922/2012**, que tratava sobre a contratação temporária de excepcional interesse público de servidores no âmbito do Município de Cariacica/ES, bem como em relação ao **Decreto Municipal nº 130/2013**, que regulamentava o artigo 204 da LC 27/2009.

Contudo, em razão da **prescrição pretensão punitiva** das irregularidades de mérito descritas nos itens 5.1.2 (“Contratação de médicos temporários sem a observância de critérios constitucionais”) e 5.2.2 (“Aplicação de recursos da COSIP em despesas não vinculadas ao custeio dos serviços de iluminação pública – videomonitoramento de vias públicas”) do RA-O 54/2014, a análise dos referidos incidentes de inconstitucionalidade resta prejudicada.

Informa-se, porém, que o Ministério Público Estadual do Espírito Santo propôs ação direta de inconstitucionalidade em face da **Lei Municipal nº 4922/2012**, tendo o Tribunal de Justiça do Espírito Santo declarado a sua inconstitucionalidade, conforme se verifica do trecho do acórdão abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019103-09.2014.8.08.0000

EMBGTE: MUNICÍPIO DE CARIACICA

EMBGDO: TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade opostos pelo MUNICÍPIO DE CARIACICA, em face do v. acórdão de fls. 61/70, que, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar

---

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

**§ 4º Interrompem a prescrição:**

I - a citação válida do responsável; (g.n.)

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo.

suscitada e, por igual votação, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 4.762/2010 e nº 4.922/2012 daquela municipalidade, com efeitos pro futuro, a partir de 1 (um) ano do trânsito em julgado desta ação.

(...)

#### VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CARIACICA em face do v. acórdão de fls. 61/70.

Segundo se infere do mencionado acórdão, foi julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 04 de dezembro de 2014, Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocasião em que, à unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de inépcia da inicial e, por igual votação, julgou-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 4.762/2010 e nº 4.922/2012 do Município de Cariacica, com efeitos pro futuro, a partir de 1 (um) ano do trânsito em julgado desta ação.

Em vista de tal decisum, o embargante, não satisfeito com a conclusão do julgamento, alega a existência de contradição e omissão no v. acórdão embargado.

(...)

Em análise do voto proferido e, conseqüentemente, do acórdão embargado, verifica-se a inexistência de contradição ou omissão a ser sanada, eis que o referido aresto é fruto de adequada (e motivada) apreciação dos elementos trazidos para os autos.

Isto porque, ao se analisar o v. acórdão embargado, às fls. 61/70, tem-se que o decisum motivou adequadamente as razões de inconstitucionalidade, não cabendo sua rediscussão por meio destes embargos declaratórios.

(...)

Desta feita, tendo em vista que a fundamentação exarada no v. acórdão embargado é plenamente satisfatória, e não restando evidenciada a existência de qualquer elemento ensejador do acolhimento dos embargos, há que se rejeitá-los.

Diante do exposto, ante a ausência dos pressupostos delineados no permissivo processual pertinente, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE provimento, mantendo-se *in totum* os fundamentos do voto embargado.

O julgamento proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo foi noticiado pelo órgão, conforme trecho abaixo destacado:

PLENO APRECIA 13 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE<sup>5</sup>

(...)

A Corte apreciou ainda a Adin 0019103-09.2014.8.08.0000, proposta pelo Ministério Público Estadual em face da Prefeitura de Cariacica e da Câmara de Vereadores do Município, que, por meio das Leis Municipais 4.762/2010 e 4.922/2012, instituíram a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de interesse público.

O relator da ação, desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, destacou que as Leis Municipais não preveem a quantidade de contratações, o que resultou na contratação de 2.945 servidores temporários. Dessa forma, o relator votou pela inconstitucionalidade das Leis Municipais 4.762/2010 e 4.922/2012, sendo acompanhado, em decisão unânime, pelos demais membros da Corte.

---

<sup>5</sup> <http://www.tjes.jus.br/pleno-aprecia-13-aco-es-diretas-de-inconstitucionalidade-3/>

Vitória, 04 de dezembro de 2014.

Em relação ao incidente de inconstitucionalidade proposto em face do **Decreto Municipal nº 130/2013**, registra-se que o regramento foi substituído pela Lei Municipal nº 5435/2015, que, posteriormente, foi objeto de análise no Processo TC-9413/2015.

De acordo com o Acórdão TC-732/2016 – Plenário<sup>6</sup>, à expressão *inclusive a aquisição, instalação, implementação e manutenção de sistemas de videomonitoramento e de seus links*”, constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.435/2015 foi negada eficácia.

A partir do Acórdão TC-732/2016 – Plenário, formou-se o Prejulgado nº 008 deste Tribunal de Contas:

PREJULGADO Nº 008

NEGAR EFICÁCIA À EXPRESSÃO “INCLUSIVE A AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO E DE SEUS LINKS”, CONSTANTE DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL 5435/2015, DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, EM FACE DA OCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 150, INCISO I, DA CARTA MAGNA DE 1988.

Isso posto, restou prejudicada a análise do incidente de inconstitucionalidade referente à Lei Municipal n. 4.922/2012 e o Decreto Municipal n. 130/2013, visto que, além das infrações decorrentes desses normativos estarem prescritas, a lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e o decreto foi substituído pela Lei Municipal n. 5.435/2015, a qual foi objeto de análise do processo TC-09413/2015-1. Nesse sentido, entendo pela rejeição dos incidentes.

Ultrapassadas, portanto, as questões preliminares e prejudiciais, passa-se a analisar o mérito dos indicativos de irregularidade tratados nesses autos, a saber:

- **Contratação e ordenação de despesa relativa à Taxa de Administração com ausência de sua discriminação**

**Base Legal:** Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

---

<sup>6</sup> ACÓRDÃO TC- 732/2016 – PLENÁRIO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - 1) RESOLVER O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NO SENTIDO DE QUE SEJA NEGADA EFICÁCIA À EXPRESSÃO “*INCLUSIVE A AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO E DE SEUS LINKS*”, CONSTANTE DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.435/2015, EM FACE DE OCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 150, I, DA CARTA MAGNA DE 1988 – 2) FORMAR PREJULGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 335 DO REGIMENTO INTERNO – 3) À ÁREA TÉCNICA.

- **Aquisições de combustível com superfaturamento em relação ao preço de mercado**

**Base Legal:** Art. 15, V, §1º, e art. 43, IV, da Lei 8.666/93.

O primeiro indício de irregularidade trata da cobrança de taxa administrativa pela empresa SVA Vigilância e Segurança Armada Ltda. em contrato para a prestação de serviço de vigilância armada à Prefeitura Municipal de Cariacica e da ausência de liquidação das despesas relativas à taxa administrativa.

Segundo a ITI 1479/2014, a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa SVA Vigilância e Segurança Armada Ltda. não discrimina as despesas que compõem o subitem Taxa de Administração, definida em 2% sobre a remuneração, encargos sociais e insumos dos serviços de vigilância armada.

Além disso, a equipe de auditoria salientou que, segundo entendimento proferido pelo TCU, a cobrança de taxa administrativa pode ser ilegal.

Sobre a irregularidade, os citados esclareceram que a taxa de administração pode ser definida pelos custos indiretos arcados pela empresa, tais como funcionamento e manutenção da sede, pessoal administrativo, etc. ou como o ganho ou lucro auferido pela empresa em relação ao contrato firmado com a Prefeitura.

Assim, segundo a defesa, a taxa de administração, constante da planilha de custos e preços apresentada pela empresa SVA Vigilância e Segurança Armada Ltda., nada mais é do que o custo indireto da empresa, denominado diversamente pelo licitante na oportunidade.

Sobre a elaboração de planilha de custos e formação de preços para contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Portal de Compras do Governo Federal, em <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/midia/elaborao-da-planilha-de-custos-e-formao-de-preos.pdf>, [expõe conceitos e metodologia para a formação de preços, incluindo custos indiretos e lucro.](#)

Também sobre a elaboração de planilhas de custos e formação de preços para contratos de prestação de serviços de mão de obra, o Informativo de Licitações e Contratos orienta como calcular os custos indiretos e o lucro.

(...) em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. **Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos).** *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 262, p. 1164, dez. 2015, seção Perguntas e Respostas.*

Quanto à alegação da equipe de auditoria de que o pagamento de taxa de administração é considerado ilegal, temos que em tal hipótese estaríamos nos referindo a contratos ou convênios firmados por órgãos públicos com entidades privadas sem fins lucrativos, senão vejamos:

Na relação jurídica decorrente do convênio celebrado com patrocinadores ou instituidores de entidade fechada de autogestão, sem fins lucrativos, está presente o interesse recíproco e o regime de mútua cooperação, devendo ser aplicados aos convênios previstos no art. 230 da Lei 8.112/1990, no que couber. É defeso o pagamento de *taxa de administração* na celebração desse tipo de convênio, ainda que sob a denominação de ressarcimento de custos operacionais ou outras assemelhadas, por falta de previsão legal.

Acórdão 2538/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

É vedada a realização de despesa a título de *taxa de administração* em convênios ou instrumentos similares, por configurar desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados com finalidade específica.

Acórdão 428/2010-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

A remuneração nos contratos feitos com fundações de apoio deve ser fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de *taxa de administração* de qualquer tipo.

Acórdão 5668/2010-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE

Por outro lado, como se verifica dos julgados abaixo, a taxa de administração faz parte da planilha de custos e formação de preços dos contratos de prestação de serviços firmados com empresas privadas:

Nas licitações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, as planilhas de custos e formação de preços das licitantes devem

prever a incidência do PIS e da Cofins sobre a receita bruta do contrato, e não somente sobre a *taxa de administração*.

Acórdão 1425/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Em licitações que tenham por objeto a prestação de serviço de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com *taxa de administração* zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da *taxa de administração*, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada.

Acórdão 1482/2019-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Assim, em razão da possibilidade de cobrança de taxa de administração, ou custos indiretos e lucro, em contratos de serviços de mão de obra, entende-se pelo **afastamento da irregularidade**.

Em relação à irregularidade “**aquisições de combustível com superfaturamento em relação ao preço de mercado**, os responsáveis apresentaram justificativas que demonstram que o percentual pago a maior na aquisição de óleo diesel ocorreu em razão da entrada no mercado do óleo diesel denominado **Diesel S-10**, de **uso obrigatório para veículos fabricados a partir de 2012**, em substituição ao óleo diesel S-50.

Sobre o valor de mercado do combustível, a defesa juntou aos autos documentos da Agência Nacional do Petróleo – ANP, demonstrando que o Diesel S-10 possui valor superior ao óleo diesel comum.

Verificando as informações prestadas pela defesa, ressalta-se que se encontra no *site* da ANP tabelas de preços para todas as espécies de combustível reguladas pela agência. Abaixo, destacamos as tabelas referentes ao mês de janeiro de 2014 para o óleo diesel comum (S-500) e o óleo diesel S-10.

Segundo a ANP, o Diesel S-500, conhecido nos postos de abastecimento como diesel comum<sup>7</sup>, deve ser utilizado pelos veículos com motores de ciclo diesel de

---

<sup>7</sup> <https://petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/produtos/industriais/oleo-diesel/>



fabricação anterior a 2012. O Diesel S-500 é comercializado na região metropolitana de Vitória, desde 2006, em substituição ao S-1800<sup>8</sup>.

A partir dos dados constantes no site da ANP, foi elaborada pela unidade técnica uma tabela com a média dos preços do óleo diesel S-500 e S-10 no município de Cariacica para os meses de janeiro a maio de 2014:

|                  | <b>Preço médio S500 (óleo diesel comum)</b> | <b>Preço Médio S10</b> | <b>Diferença em percentual entre S500 e S10</b> |
|------------------|---|------------------------|---|
| <b>Janeiro</b>   | 2,458                                       | 2,591                  | <b>5,4%</b>                                     |
| <b>Fevereiro</b> | 2,466                                       | 2,602                  | <b>5,5%</b>                                     |
| <b>Março</b>     | 2,475                                       | 2,603                  | <b>5,2%</b>                                     |
| <b>Abril</b>     | 2,482                                       | 2,629                  | <b>5,9%</b>                                     |
| <b>Maió</b>      | 2,486                                       | 2,624                  | <b>5,5%</b>                                     |

Fonte: [http://preco.anp.gov.br/include/Resumo\\_Mensal\\_Index.asp](http://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Mensal_Index.asp)

Da tabela acima, verifica-se que o preço do Diesel S-10 é 5,5% maior que o Diesel S-500 (ou diesel comum).

Por outro lado, verifica-se que o Relatório de Auditoria, ao elaborar a tabela que demonstra as maiores diferenças entre os valores pagos e os valores médios publicados pela ANP, utilizou a tabela de preços do óleo diesel S-500 para a averiguação do superfaturamento. Veja-se que os valores constantes da coluna “valor médio do litro no mês” da tabela abaixo são os mesmos constantes do site da ANP para o preço do óleo diesel S-500, conforme tabela acima.

| DATA | MATRICULA CONDUTOR | POSTO | CIDADE | VEÍCULO | AUT | QTD | VALOR | CENTRO DE CUSTO | Valor por Litros | Valor médio do litro no mês | Diferença em R\$ | Diferença em % |
|------|--------------------|-------|--------|---------|-----|-----|-------|-----------------|------------------|-----------------------------|------------------|----------------|
|------|--------------------|-------|--------|---------|-----|-----|-------|-----------------|------------------|-----------------------------|------------------|----------------|

<sup>8</sup> <http://www.anp.gov.br/noticias/1376-aprovada-especificacoes-diesel-12set2013>

|              |        |             |           |         |        |       |        |       |              |              |              |               |
|--------------|--------|-------------|-----------|---------|--------|-------|--------|-------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| 16/01/2014   | 120355 | POSTO TEXAS | Cariacica | OVH9751 | 100076 | 68,1  | 190,00 | SEMUS | 2,790        | 2,458        | 0,332        | 13,51%        |
| 22/01/2014   | 84187  | POSTO TEXAS | Cariacica | PMC0004 | 100652 | 47,86 | 138,32 | SEMAG | 2,890        | 2,458        | 0,432        | 17,58%        |
| 27/01/2014   | 112957 | POSTO 3     | Cariacica | PMC0011 | 100337 | 36,49 | 104,00 | SEMUS | 2,850        | 2,458        | 0,392        | 15,95%        |
| 13/02/2014   | 80405  | POSTO TEXAS | Cariacica | PMC0004 | 200683 | 72,28 | 202,76 | SEMAG | 2,810        | 2,466        | 0,344        | 13,95%        |
| 06/03/2014   | 123456 | POSTO TEXAS | Cariacica | ODC9088 | 300086 | 50,6  | 138,95 | SEMUS | 2,750        | 2,475        | 0,275        | 11,11%        |
| <b>MÉDIA</b> |        |             |           |         |        |       |        |       | <b>3,415</b> | <b>2,356</b> | <b>1,060</b> | <b>45,87%</b> |

É certo que as tabelas disponibilizadas pela empresa Empório Card não distinguem a compra de Diesel S-500 da compra de Diesel S-10, bem como não consta dos autos lista que demonstre quantos veículos da Prefeitura de Cariacica são de fabricação anterior a 2012 e quanto são de fabricação posterior. No entanto, é certo que os valores calculados como superfaturamento não se sustentam.

Assim, considerando que a defesa declara que possui veículos movidos a óleo diesel de fabricação posterior a 2012, e que o combustível apropriado para estes veículos é o óleo diesel S-10, de valor superior ao óleo diesel comum (em média 5,5% maior), entende-se pelo **afastamento do indicativo de superfaturamento** de 1,59% em relação à aquisição de óleo diesel pela SEMAG, de 1,62% em relação à aquisição de óleo diesel pela SEME, e de 2,93% em relação ao óleo diesel adquirido pela SEMUS, todos em relação aos meses de janeiro a maio de 2014.

Isso posto, têm-se como acolhidas as justificativas dos responsáveis, e, conseqüentemente, afastados os indícios de irregularidade conforme ITC 5039/2020-7.

Ante o exposto, concordando parcialmente com o posicionamento da unidade técnica<sup>9</sup> e *in totum* com o do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

<sup>9</sup> Divergindo, somente quanto à forma de extinção do processo referente aos senhores **Hélder Ignácio Salomão, Geraldo Luzia De Oliveira Júnior e Elisângela Leite Melo**.

## **1. ACÓRDÃO TC-1299/2021 – PLENÁRIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas do relator, em:

**1.1. CONHECER** a presente Denúncia, considerando o implemento dos artigos 177 e 177-A do Regimento Interno desta Corte;

**1.2. DECLARAR** a ilegitimidade passiva dos senhores Hélder Ignácio Salomão, Geraldo Luzia de Oliveira Júnior e Elizângela Leite Melo;

**1.3. DECRETAR** a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades descritas na Instrução Técnica Inicial 1479/2014, nos termos do art. 71, caput e § 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.4. CONSIDERAR PREJUDICADA** a análise dos incidentes de inconstitucionalidade propostos pela ITI 1479/2014, tendo em vista a fundamentação exposta no item 2.4 da ITC 5039/2020-7;

**1.5. ACOLHER** as justificativas de Elisangela Leite Melo, Nilson Mesquita Filho, Paulo Roberto de Oliveira, Saulo Andreon e Wellington Nascimento de Lima e afastar o indicativo de irregularidade constante do item 2.1 da ITC 5039/2020-7, bem como o respectivo ressarcimento ao erário;

**1.6. ACOLHER** as justificativas de Alberto Mollo, Antonio Carlos Cesquim Diniz, Bianca dos Santos Rangel Olindino e Nilson Mesquita Filho e afastar o indicativo de irregularidade constante do item 2.2 da ITC 5039/2020-7, bem como o respectivo ressarcimento ao erário;

**1.7. JULGAR IMPROCEDENTE** a presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade, com base nos argumentos expendidos, na forma do inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.8. EXTINGUIR** o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 70 da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 487, inciso II, do CPC, em face de Nilson Mesquita Filho, Rodrigo Otávio Vecchio Rodrigues, Paulo Roberto de Oliveira,

Alexandre da Vitória, Pedro Ivo da Silva, Clóvis Pereira Neimeg, Marcos Venícius Wyatt, Rafael Merlo Marconi de Macedo, Eliezer Soares Rocha Júnior, Fernando Carlos Dilen da Silva, Douglas Lopes Gomes e Rubens Sérgio Rasseli;

**1.9. EXTINGUIR** o processo com resolução de mérito em face de Saulo Andreon, Wellington Nascimento de Lima, Alberto Mollo, Antônio Carlos Cesquim Diniz e Bianca dos Santos Rangel Olindino, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012 e art. 207, inciso III, do RITCEES;

**1.10. EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito em face de Hélder Ignácio Salomão, Geraldo Luzia De Oliveira Júnior e Elisângela Leite Melo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012;

**1.11. ARQUIVAR** os presentes autos após os trâmites de estilo.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 18/11/2021 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**